

GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO E FORMA DE ATENUAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Carolina Tristão Bressani (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A guarda compartilhada é tema atual e de constante debate no meio jurídico devido à recente alteração na lei que a torna compulsória abolindo o termo “sempre que possível” que dava margem à interpretações como o necessário bom relacionamento entre os genitores. Agora são taxativas e excepcionais as situações em que o magistrado poderá deixar de aplicá-la. Além da imposição deste modelo de guarda, as alterações vieram também no sentido de definir seu conceito: a custódia física do menor deverá ser equilibrada entre os pais. É justamente do conflito entre ex-cônjuges que decorre a perniciosa Alienação Parental lançando o filho para o centro de uma disputa que não lhe pertence. A Alienação Parental é a empreitada de um genitor em privar, com o intuito de punir o outro, do convívio com seu filho. Isto se dá através de campanha de desqualificação fazendo com que o filho se distancie do outro genitor, chegando ao extremo de odiá-lo, rompendo seu vínculo afetivo e adotando como única referência de afeto o alienador (aquele que pratica a Alienação Parental). Nesta pesquisa buscou-se avaliar, através de leituras, análises interdisciplinares, a guarda compartilhada como forma de prevenir e remediar a alienação parental. Esta pesquisa destaca a importância da guarda compartilhada frente à alienação parental.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Prevenção.

ABSTRACT

Shared custody is a current theme and of constant debate in the legal environment due to the recent change in the law that makes it compulsory by abolishing the term "whenever possible" that gave rise to interpretations such as the necessary good relationship between the parents. Now, the situations where the judge may not apply it are both adamant and exceptional. In addition to the imposition of this model of custody, the changes also came to define its concept: the physical custody of the child should be equally balanced between the parents. It is exactly from the conflict between the parents that the pernicious Parental Alienation takes place throwing the child to the center of a dispute that does not belong to him. Parental Alienation is the endeavor of a parent in depriving, with the intention of punishing the other, of living with their child. This happens through a campaign of disqualification causing the son to distance himself from the other parent, to the point of hating him, breaking his attachment bonds and adopting as the only reference of affection the alienator (the one who practices Parental

Alienation). In this research sought to evaluate, through readings, interdisciplinary analyzes, the shared custody as a way to prevent and remedy parental alienation. It highlights the importance of the shared custody in the face of Parental Alienation.

Keywords: Shared Custody. Parental Alienation. Prevention.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo dos efeitos da aplicação da guarda compartilhada como regra para a prevenção e atenuação da alienação parental. A questão é atual e constante tema de debate em virtude das alterações que foram feitas recentemente pela nova Lei da guarda compartilhada de nº 13.058, sancionada em 22 de dezembro de 2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil.

Tais alterações são fruto de movimentos da sociedade visando uma plena participação de ambos os genitores na vida dos filhos e, ao mesmo tempo, objetivando evitar o alijamento de um dos genitores pela perniciosa guarda unilateral, em que um dos genitores tem para si quase toda a convivência o que provoca o distanciamento físico e o desbalanceamento parcial ou total do poder familiar do genitor não guardião. Além disso, esse modelo de guarda favorece a Alienação Parental que são atos do genitor guardião para manipular seu filho forçando-o a odiar e repudiar o outro genitor, podendo até se instalar o que se conhece por Síndrome da Alienação Parental, caracterizada pelo comportamento do filho que adere às atitudes do alienador e começa a colaborar com o distanciamento e desmoralização do genitor alienado.

As implicações trazidas pela guarda unilateral e alienação parental são de grande relevância social pois prejudicam de formas, muitas vezes irreversíveis, o desenvolvimento de crianças e adolescentes. É questão de saúde pública! A pouca convivência ou o distanciamento completo de um dos genitores resulta para os filhos alienados um pior desenvolvimento cognitivo, depressão, agressividade, perturbações psicológicas, comportamentos delinquentes, uso de drogas, tabagismo, alcoolismo, abandono escolar.

Dentre todos os males advindos da alienação parental vale destacar o sentimento de culpa e remorso que perdura por toda a vida e para o qual não há remédio. Estas crianças tornam-se adultos marcados pela tortura psicológica que sofreram.

A alienação parental é abuso emocional que traz prejuízos irreparáveis não só à criança mas estende-se ao genitor alienado e seus familiares, levando estes, em especial devido a morosidade e omissão do Judiciário, em muitos casos, ao suicídio e mesmo a tragédias maiores, nos casos em que o desequilíbrio psicológico leva ao paroxismo, provocando homicídios: assassinato de toda a família. Nas palavras do desembargador aposentado do TJ/SP Caetano Lagrasta Neto:

Sempre fui defensor, em julgados ou em obras de doutrina, da aplicação da pena de acordo com a gravidade do delito praticado e não resta dúvida que a alienação parental dependendo do grau de dolo é, tipicamente, um crime de tortura. (LAGRASTA NETO, 2015)

A gravidade é de tal importância que a sociedade se movimenta para sua criminalização através do PL4488/2016 e a recente publicação de nova Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que doravante considera a alienação parental como violência doméstica:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - Violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Um agravante seríssimo concerne ao Poder Judiciário que, ao invés de abreviar o sofrimento imposto aos pais e aos filhos pela separação, acrescenta lentidão em julgar e solucionar o conflito. Esta morosidade, na maioria das vezes, é decorrente de convicções e da falta de um conhecimento empírico limitando, assim, a atuação dos juízes. Casos como estes necessitam de uma tutela urgente e firme, pois as leis existem e aí estão para serem aplicadas.

O grande movimento empreendido pelos pais separados de seus filhos em razão da guarda unilateral ou alienação parental não foi em vão: as alterações no ordenamento jurídico vieram para reforçar a aplicação da guarda compartilhada, tornando-a regra.

Desta feita, busca-se com esta pesquisa avaliar o quão benéfica é a guarda compartilhada assim como determinar sua potencialidade em prevenir e atenuar a alienação parental.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Do Poder Familiar

“Poder familiar é instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens.” (NADER, 2011, p. 21). Trata-se de um múnus indissociável do interesse dos filhos, de sua proteção, criação e educação, devendo o Estado intervir de forma

subsidiária para assegurar, com prioridade absoluta, a proteção integral do menor quando seus interesses não forem resguardados.

Historicamente, o poder familiar vem adequando seu exercício a sua finalidade e a sua titularidade. Antes cabia ao pai o então “pátrio poder” e ele era seu detentor absoluto sendo o filho objeto deste poder. Com o passar dos anos a mulher deixa seu papel secundário em relação ao cônjuge e, a partir de 1988, com a nova Constituição Federal¹, passa a ser tratada de forma equânime na sociedade conjugal. Em razão dessa igualdade, conseqüentemente, os filhos, têm a favor de si os deveres de ambos os pais em relação a sua pessoa e bens inseparáveis de seus interesses. O pátrio poder absoluto, agora com caráter protetivo, transforma-se em poder familiar.

Melhor denota o equilíbrio entre genitores a definição de poder familiar dada por Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 1999, p. 240) a seguir: “[...]Complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições segundo o art. 226, § 5o, da Constituição”²

Assim, os pais exercem de forma igualitária seus direitos e deveres, subordinados aos interesses dos filhos, de criar, educar, prover material, moral e afetivamente os menores, assim como dispõe o Art. 3º do ECA o “[...]desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. “ Dependentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os filhos necessitam do pleno exercício pacífico do poder familiar de ambos os pais para que se desenvolvam de forma saudável. De acordo com o STJ em Recurso Especial relatado pela Ministra Nancy Andrighi sob nº 1.251.000:

[...]A formação da nova personalidade, em boa parte, é fruto dessa fusão de posicionamento e posturas distintas, que são combinadas na mente da criança, em composição solo, na qual conserva o que entende ser o melhor de cada um dos pais e alija o que reputa como falha. [...]

Os deveres atribuídos aos pais pelo poder familiar são amplos, abrangendo tudo o que diz respeito à formação e desenvolvimento do menor não restritos somente aos poderes elencados no art. 1634 do Código Civil.

“Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma

¹ Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição e Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. ² Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sob retido, pautada no afeto.” (RAMOS, 2015, p. 43)

Do mesmo modo o afeto e o convívio são deveres dos pais, independentemente da situação conjugal e sobretudo quando há separação ou conflito, momento em que a criança ou adolescente mais sofrem e precisam de cuidados, e é somente através do convívio que se torna possível o exercício pleno do poder familiar. Do mesmo modo a convivência é imprescindível para o desabrochar e fortalecimento do afeto, visto que este não decorre somente da paternidade ou da maternidade em si.

O inadimplemento dos deveres relativos à pessoa dos filhos incorre em responsabilidade civil e criminal, devendo o Estado agir para garantir, com prioridade absoluta, a proteção integral do menor.²

O poder familiar é um dever imposto pelo Estado não estando sujeito ao arbítrio dos pais: é irrenunciável, inalienável, imprescritível, intransferível, indivisível e não cessa com o divórcio, a separação e a dissolução da união estável.³

Portanto, o rompimento da conjugalidade não poderá interferir na convivência que é necessária para o pleno exercício do poder familiar. Assim, ao término de uma relação conjugal o estabelecimento da custódia física do menor deverá obedecer a essa premissa ou estará ferindo um direito do filho de receber afeto e ter a formação de sua personalidade e desenvolvimento cuidados e influenciados por ambos os genitores com:

[...] As distinções fixadas pelas variações socioculturais de cada ascendente que, frise-se, são fundamentais para uma completa formação da própria criança e/ou adolescente, que recebe uma dupla gama de valores e conceitos sociais, que lhe proporcionarão uma síntese de sua própria visão de mundo. (ANDRIGHI, 2015)

A nova composição precisa estar o mais próximo possível do que antes era vivido pelos filhos (a dupla parentalidade exercida cotidianamente). Sabe-se que “[...] a criança necessita de pai e de mãe para a sua formação.” (GROENINGA, 2011, p. 215-216). Quando a guarda se torna uma questão de competição em que há ganhador e perdedor, fica claro que os genitores não entendem a importância da “complementariedade intrínseca ao exercício das funções parentais e da compreensão do que é o Poder Familiar.” (GROENINGA, 2011, p. 215-216).

É por isso que a guarda dos filhos se encontra como atributo do poder familiar elencado entre os direitos e deveres no artigo 1634 do Código Civil. O poder familiar

² Art. 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³ Art. 1.632 do Código Civil: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

transcende a custódia física, não se confunde, portanto, com a guarda, que é um dos vários direitos e deveres deste poder.

Vale realçar que quando a guarda é dada a um único genitor, que é a guarda unilateral, o genitor que não a detém não é alijado do *poder familiar*. Assim, de todos os atributos do poder familiar a custódia física do menor foi a única permitida a ser exercida unilateralmente por um dos pais. Dessa forma a guarda unilateral⁴ não desobriga e nem retira direitos daquele que não tenha o filho em sua companhia, inclusive quanto a convivência, como decorrência do poder familiar.⁶ Destaque-se que além de um direito dos pais, a guarda é um direito dos filhos, que devem viver no seio familiar.⁵

2.2. Da Guarda dos Filhos

Não há que se falar, portanto, em guarda dos filhos e alienação parental sem antes elucidar o Poder Familiar. A guarda é instituto que decorre do poder familiar e a alienação parental o afeta na maioria dos casos.

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados, ou a ambos, dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se *unilateral* ou exclusiva; quando por ambos, *compartilhada*. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.

Diferente é o conceito e alcance de guarda para os fins do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste, a guarda inclui-se entre as modalidades de família substituta, ao lado da tutela e da adoção, pressupondo a perda do poder familiar dos pais, razão por que é atribuída a terceiro. (LÔBO, 2011, p. 190)

A *guarda unilateral* compreende a custódia física dos filhos a um dos genitores ou a quem o substitua, sendo este responsável pela proteção integral dos menores. Ao não guardião cabe tanto a fiscalização do exercício da guarda dos filhos como o direito de visitas por períodos estipulados. No que tange às decisões importantes concernentes à vida dos filhos, ambos exercem esta responsabilidade conjuntamente, em razão do poder familiar. Esta modalidade de guarda priva o menor do que é seu por direito: a convivência diária e contínua com um dos genitores (GONÇALVES, 2015, p. 293). Permitir a um dos genitores apenas visitas atribui a este um papel “secundário”

⁴ Art. 1.632 do Código Civil. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. ⁶ Art. 1.634 do Código Civil. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;

⁵ Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

diminuindo-o frente àquele que detém a guarda, facilitando o abuso de poder por este último, que acredita ser melhor ou ter mais direitos, maior autoridade e poder de decisão sobre os filhos sob sua guarda.

A *guarda compartilhada* foi definida no art. 1.583, §1 do Código Civil como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” e §2 “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. ” O §1 diz respeito ao que, em nosso ordenamento jurídico, já é estabelecido como poder/dever do poder familiar independentemente do tipo de guarda, afinal, a guarda unilateral não retira o poder familiar do genitor não guardião, mantendo todas suas prerrogativas inclusive a possibilidade de questionar decisões tomadas unilateralmente pelo guardião, conforme art.

1.631 § único “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. ”

Em termos práticos, a guarda compartilhada existe para equilibrar o *convívio* dos genitores com os filhos. No que tange às *decisões importantes* sobre os filhos, desde escola, atividades extracurriculares, saúde, médicos, hábitos, isto já é dever de ambos os pais, não devendo um agir unilateralmente em detrimento do outro.

Assim, a guarda compartilhada é a que busca a manutenção da situação fática familiar mais próxima à que existia antes da separação/divórcio dos genitores, preservando a convivência e vínculo por meio de um equilíbrio de tempo de convívio entre os pais. Nenhum outro arranjo é melhor para os filhos senão este que prioriza a convivência equilibrada entre o menor e seus pais, afinal, os filhos não devem ter sua situação modificada simplesmente porque os pais optaram por não ser mais um casal e morar juntos. Dessa forma, a alteração para os filhos deve ser mínima, preservando o máximo de contato e convivência que sempre tiveram.

2.3. Da Alienação e Síndrome da Alienação Parental

A lei de alienação parental, nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, define bem o conceito da referida conduta:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. O comportamento descrito não é um simples conflito de ex-cônjuges

em que um ou ambos não atuam com civilidade. O que se dá é uma campanha em que um deles utiliza a criança para suprir o sentimento de raiva e consequente vingança direcionada ao outro. Esta atitude objetiva o afastamento da criança em relação a um dos pais e, para tanto, o alienador utiliza atos sutis ou evidentes (alienação parental). A criança, com tal manipulação, pode passar a aderir a essa conduta (síndrome da alienação parental), repudiando aquele pai ou mãe que sempre amou, sem ter consciência de que está sendo manipulada e sem nenhum motivo para tal desprezo. A lei traz um rol exemplificativo de atos de alienação parental que abrange muito do que realmente se faz para se distanciar os filhos de seus pais.

Nesse sentido, a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e

Descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.[...] O especial fim de agir, ou seja, a finalidade da alienação parental, o objetivo do alienador é que a criança repudie o genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (RAMOS, 2015, p. 148)

Estes infantes, já tão vulneráveis e consequentemente inseguros pela separação dos pais, são submetidos a verdadeiras chantagens: o genitor alienador (quem pratica os atos de alienação parental) ameaça a criança de abandono caso ela queira estar com o outro, fazendo que ela entre em pânico diante da possibilidade de ficar sem nenhum dos dois. Isso aumenta o medo da perda que já existe com o divórcio. São diversas as torturas emocionais que estas crianças sofrem.

Os alienadores, com o intento de separar o filho do outro genitor, chegam a atos extremos e criam prejuízos gravíssimos para os menores, como falsas acusações de abuso sexual, levando a criança a acreditar que realmente possa ter sido vítima de violência. Isso ocorre por meio da implantação de *falsas memórias*, inclusive submetendo o filho a perícias para que seja averiguado o fato. Trata-se de abuso moral cujo peso os filhos carregarão para o resto da vida pelo arrependimento de terem se aliado àquele em quem confiava em detrimento do outro, ajudando-o a praticar atos cruéis tanto para si como para o genitor alienado.

Considerando que os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes com os seus genitores, poderá implicar responsabilidade civil ou criminal ao alienador; (CNMP, 2016)

A criança se vincula de forma irracional àquele genitor alienante, sentindo-se inclusive no dever de protegê-lo pois, na maioria das vezes, quem aliena se utiliza do filho como confidente, transferindo seus rancores para o menor. A criança começa a enxergar o genitor alienado como alguém que lhe faz mal e, portanto, passa a rejeitá-lo. Quando o filho adere às falsas percepções que são passadas a ele a respeito do outro

genitor, passa a repudiá-lo, caracterizando a Síndrome da Alienação Parental. Antes, o filho que amava o genitor alienado, agora, rejeita-o veementemente e se põe a colaborar com o alienador já que não pode, na frente dele, demonstrar afeto pelo outro. Chega a recusar a companhia do genitor alienado, desprezando-o e ofendendo-o, atitudes estas que se estendem a sua família. Cabe, neste ponto, a observação de que esse comportamento apresentado pela criança não reflete seus verdadeiros sentimentos. Como poderia uma criança no estado de confusão mental em que se encontra distinguir o certo do errado?

Muitas vezes esta campanha ocorre de forma sutil, indireta, a fim de que o filho não perceba que está sofrendo manipulação. Geralmente isto se dá da seguinte forma: não se faz necessário que o genitor alienador diga diretamente ao filho que o pai não é e nunca foi bom. Através de um simples diálogo em frente ao filho, o alienador pode empreender a destruição da imagem do alienado. De que modo isto acontece? Desqualificando-o: não é um bom pai, não dá nada ao filho, abandonou-os para ficar com outra pessoa, chegando ao extremo de inventar que o pai não foi visitá-lo, sendo que, na verdade, o alienador impediu o acesso ao filho. Devido a sua tenra idade o filho não tem capacidade de discernimento, restando-lhe a imagem de que foi abandonado.

Pela razão acima, mas não somente esta, é falha a atitude de um magistrado ao se basear na vontade do menor em estar com o pai. Esta vontade está eivada por uma distorção que foi criada pelo alienador. Se perguntado, por exemplo, se o alienador critica o outro genitor para ele, não tem capacidade crítica para responder afirmativamente. Ainda, no que diz respeito a distorção da percepção do infante, sem que sua alienação tenha sido atingida pelo grau máximo, é possível citar o exemplo que segue: a criança aceita a visita do genitor alienado, participa ativa e intensamente daquilo que esse lhe propõe, mas, ao retornar feliz à casa, é surpreendido pelo rancor e tristeza do alienador. Como um filho processa essa informação? Passa a ter que fingir que não gostou de estar com o outro genitor pois sofre retaliações quando demonstra felicidade. Preferirá se isolar e garantir o amor de um dos pais a correr o risco de ser abandonado por aquele com quem se aliou, imaginando que possa perder os dois casos demonstre amor pelo outro. Começa a acreditar que aquele genitor lhe causa problemas e o evita a qualquer custo, colaborando para a alienação junto com o alienador. Na mente da criança, não foi o alienador que o manipulou a não ir com aquele genitor, mas sim sua própria decisão com base em percepções distorcidas que ela não é capaz de discernir. Não há limites à criatividade da alienação parental, não sendo possível exemplificar todas as suas peculiaridades.

O genitor alienador negligencia o próprio bem-estar do filho, focando no objetivo de destruir o outro genitor, e inicia uma guerra onde vale tudo, até colocar em risco a

vida do filho. A alienação parental, além da campanha de desqualificação de um dos genitores, está intimamente ligada a outras formas de obstaculizar o acesso ao filho. Citem-se, por exemplo, a própria demanda judicial em várias esferas e processos, pedidos exorbitantes de alimentos e abusos em divisão de bens no divórcio.

Em muitos casos o alienador foge com a criança, mudando-se para locais distantes, a despeito da lei tentar impedir esse tipo de mudança. No entanto, até que isso seja revertido, inclusive pela frequente morosidade do Judiciário, o distanciamento já prejudicou os vínculos entre pais e filhos.

Quaisquer condutas que visem dificultar a autoridade parental, como omitir deliberadamente ao genitor informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, como dispõe o Artigo 2º da lei de Alienação Parental, também constituem atos de alienação parental.

A lei também prevê a apresentação de falsas denúncias por parte do alienador com objetivo de obstar ou dificultar a convivência com o outro genitor. Além das falsas acusações de abuso sexual, algumas mães também se utilizam de falsas denúncias baseadas na lei Maria da Penha para tentar afastar o pai de seus filhos. Acontece que o abuso se dá contra a mãe e não contra os filhos, não devendo os magistrados suspender visitas por esse motivo, no entanto isso nem sempre ocorre dessa forma. Existem meios de se possibilitar as visitas através da entrega dos filhos por terceiros. Em relação ao abuso sexual, pode-se deferir visitas assistidas.

Enfim, tudo isto, para que não se quebre jamais a convivência de um genitor com seus filhos, pois a mais perversa forma de se agravar uma alienação é deixar a criança distante do genitor alienado. Numa analogia às situações do cotidiano, quando alguém é acusado injustamente, como poderá provar que as acusações são inverídicas? Somente podendo dialogar, ter direito à resposta e ao contraditório, fundamentais ao Direito. Da mesma forma, um filho que passa a acreditar que seu genitor (alienado) é mau, somente poderá contrapor essa informação podendo conviver com ele e amá-lo sem sofrer retaliações.

Assim, verifica-se a importância da convivência em situações de alienação parental.

2.4. Da guarda compartilhada como prevenção e forma de atenuar a alienação parental

Como visto anteriormente, a convivência que se dá pelo equilíbrio das funções parentais e custódia física da criança é essencial para a relação afetiva entre pais e filhos. Não há melhor arranjo de guarda que não a compartilhada, afinal, é ela que

equilibra a custódia física e promove o balanceamento das funções parentais e deveres do poder familiar, pois só com a convivência e contato amplo com os filhos é que se pode atuar ativamente em sua criação. A guarda unilateral, por sua vez, além de limitar a convivência, pode promover uma disputa entre os genitores, inclusive fazendo que aquele ao qual foi atribuída a guarda procure exercer exclusivamente o poder familiar como se este fosse, também, unilateral.

Muitas vezes os impasses relativos à convivência que chegam ao Poder Judiciário são alimentados não só por desbalanceamentos no Poder Familiar. Eles também **ganham eco nos dispositivos que fomentam a competição, como se tivessem melhores condições para exercer a guarda, o que pode ser interpretado como qual dos genitores é melhor e mais importante, sendo o outro “dispensável”**. Fartamente se analisou a inadequação dos termos **visitas e convivência como fomentadora das disfunções que encontram sua gênese nas dinâmicas familiares**. Nos processos judiciais em que se fomenta a competição, inclusive dos operadores jurídicos, a alienação parental encontra eco.

[...] a competição é natural durante um curto período de adaptação após a separação. O problema se coloca quando a competição chega ao ponto de excluir o outro par parental, sendo sintomática de relacionamentos disfuncionais. E o problema torna-se maior quando se instala, além do razoável, a competição entre os advogados.

[...] a criança necessita de pai e de mãe para a sua formação. As questões da guarda, quando integram a lógica judicial de ganhador e perdedor, bem como sua atribuição como uma vitória, demonstram a dificuldade no entendimento da complementariedade intrínseca ao exercício das funções parentais e da compreensão do que é o Poder Familiar. (GROENINGA, 2011, p. 215-216) (negritou-se)

Nesse diapasão, a guarda compartilhada tem potencial para reduzir ou evitar essas disputas e, até mesmo, a alienação parental.

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em toda sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, **bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante**, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. (LÔBO, 2011, p. 201) (negritou-se)

A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia se faz necessária nesses estudos pela natureza subjetiva do tema. Há resistência na aplicação das leis da guarda compartilhada e da alienação parental, que deveriam ser cumpridas tal qual foram formuladas pois “[...]existe todo um arcabouço teórico e prático de pesquisadores que dão suporte à tese, que o exercício da guarda compartilhada é o ideal parental, pós-separação. ” (ANDRIGHI, 2015). Esta resistência se dá por convicções de juízes, promotores, auxiliares da justiça e visões antiquadas da sociedade e sem embasamento científico.

Muitos profissionais da área de saúde mental e professores oferecem recomendações sobre guarda baseando-se em suas crenças pessoais - não em dados empíricos. Na verdade, muitos desses profissionais nunca leram pesquisas disponíveis. Assim como alguns médicos mal informados oferecem conselhos ultrapassados ou prejudiciais sobre tratamentos médicos, há profissionais que oferecem conselhos aos juízes e profissionais da área de saúde mental que não são baseados em pesquisas. (NIELSEN, 2015) (tradução livre)⁶

No cenário nacional e internacional temos estudos que demonstram a guarda compartilhada como eficaz atenuadora de conflitos. Conforme Turunen (2016, p. 5) compartilhar a guarda física pode reduzir as tarefas dos genitores com os filhos gerando maior flexibilidade para o trabalho, aumentando a cooperação entre os pais e reduzindo seus conflitos e disputas. (TURUNEN, 2016, p. 5) ⁷

Também segundo Vezzetti (VEZZETTI, 2012, p. 9) e Edward Kruk (KRUK, 2012, p. 33-55) estudos indicam que a guarda compartilhada reduz os conflitos entre os pais. Kruk elenca dezesseis argumentos favoráveis à aplicação da guarda compartilhada sendo alguns deles relativos a diminuição dos conflitos entre os genitores, incentivo à negociação e mediação interparental e, principalmente, a **redução do risco e da incidência da alienação parental**.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 4º de sua Recomendação nº 32 de 5 de abril de 2016, deixa evidente sua interpretação de que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado em face dos benefícios que garante aos direitos fundamentais da criança e do adolescente de poderem “[...]gozar de convivência familiar saudável e do afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar” (CNMP, 2016).

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da família, da criança e adolescente desenvolvam projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da **guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental**, realizem palestras e empreendam divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema, junto à sociedade. (CNMP, 2016) (negritou-se)

2.4.1. Das fundamentações equivocadas para não concessão da guarda compartilhada:

⁶ *Too many mental health professionals and professors offer recommendations about parenting plans that are based on their personal beliefs -- not on empirical data. Indeed many of these professionals have never read the available research. Just as some poorly informed doctors offer outdated or harmful advice about medical treatments, there are professionals who offer advice to judges and mental health practitioners that is not research based.*

⁷ *Sharing physical custody may reduce the workload for a single parent, offer greater flexibility for work, increase cooperation between parents and reduce conflicts and potential disputes (see Emery, 1999).*

2.4.2. O Conflito, Litígio e Consenso

Como já mencionado anteriormente, a Lei 13.058/2014 alterou os artigos do código civil no intuito de fazer valer a intenção do legislador ao impor a quebra de paradigma que o conservadorismo fez do texto legal anterior, letra morta, buscando a dupla parentalidade exercida cotidianamente e a custódia física conjunta como a essência da lei. A guarda compartilhada passa a ser regra, obrigando sua aplicação em todos os casos, exceto em situações em que um dos pais não desejar a guarda do menor ou quando não se mostrar apto a exercer o poder familiar. Disto decorre que a guarda compartilhada será aplicada em situação de conflito, litígio e ainda na falta de consenso entre os pais.

Por óbvio, se o cenário fosse pacífico não se exigiria uma posição mais rígida da lei; esta rigidez é decorrente de um cenário conturbado e ausência de consenso entre os pais. E desta forma entende o STJ desde o Recurso Especial relatado pela Ministra Nancy Andrighi em 2011 sob nº 1.251.000:

A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E dizse inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

É exatamente em casos de alto grau de conflito entre os pais e discussões acerca da guarda que surge a alienação parental. A disputa pela "propriedade", termo usado em referência à vontade distorcida de ter a criança consigo como objeto de disputa, resulta até em gravíssimas falsas acusações de abuso sexual e do mau uso da Lei Maria da Penha. Se os pais atingem este nível de animosidade, nada mais fácil para aquele que quer ter a "propriedade" de seu filho do que iniciar um conflito a fim de manter a sua guarda, uma vez que é conhecida a relutância dos juízes em aplicar a reversão de guarda ou em conceder a guarda compartilhada em situações de alto grau de conflito, situação possível pelo art. 6º, V, da lei 12.318 de 2010.⁸

No entanto, esta resistência dos juízes não tem fundamento, uma vez que muitos estudos mostram os benefícios da guarda compartilhada mesmo em situação de conflito. Ademais disputa judicial pela guarda não denota necessariamente animosidade entre os genitores, e mesmo a hostilidade entre eles não poderá privar a criança da guarda compartilhada. Muitas vezes os pais não chegam a um acordo de guarda e buscam o judiciário para resolver o conflito, mas se tratam com civilidade. Negar a guarda compartilhada em detrimento do melhor interesse do menor nessas

⁸ Lei 12.318 de 2010 art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

circunstâncias transmite a ideia de que gerar ou manter um conflito pode significar evitar a guarda compartilhada. Isso desencoraja a comunicação e cooperação e reduzir o tempo de convívio com o genitor menos beligerante.

Rotular os pais de “alto grau de conflito” é presumir que ambos participam ativamente do conflito. No entanto, muitas vezes um deles é vítima de vingança do ex-parceiro, que tenta distanciar-lo de seus filhos. (WARSHAK, 2014, p. 57)

Negar a guarda compartilhada a pais em conflito é incentivar a desavença, pois quem ganha a guarda consegue seu troféu em detrimento do bem-estar dos filhos. Como demonstra Linda Nielsen, que analisou quarenta estudos sobre guarda compartilhada comparada à unilateral:

Em geral, as crianças em guarda compartilhada tiveram melhores resultados em medidas emocionais, comportamentais e psicológicas, bem como melhores condições de saúde e melhor relacionamento com seus pais e mães, benefícios que subsistiam mesmo quando havia alto grau de conflito entre seus pais. (NIELSEN, 2014, p. 613) (tradução livre)⁹

O conflito não pode ser uma barreira para que a criança tenha a modalidade de guarda que melhor atende ao interesse do menor, qual seja a guarda compartilhada. Também Conforme Linda Nielsen, a guarda compartilhada diminuiria o nível de estresse dos adolescentes que se sentiam no dever de cuidar de suas mães.

Os adolescentes em guarda compartilhada eram menos susceptíveis ao estresse por sentirem a necessidade de cuidar de sua mãe. Além disso, ter relações mais próximas com ambos os pais parecia compensar o impacto negativo dos conflitos dos pais nas famílias onde o conflito permanecia alto. (NIELSEN, 2014, p. 618) (tradução livre)¹⁰

Assim tem entendido o STJ em suas decisões: a guarda compartilhada será aplicada mesmo em situações de conflito dos pais. Estende-se o entendimento às uniões homoafetivas e, inclusive, aos casos de violência doméstica em que, no entanto, a violência e medidas protetivas da Lei Maria da Penha aplicadas ao genitor (Lei 11.340/06), não abrangem as crianças e que este não ofereça risco potencial ou efetivo à elas. (STJ, 2017). No mesmo sentido orientou o Conselho Nacional de Justiça em sua Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016 em seu Art. 1º “Recomendar aos Juizes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, [...] quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código

⁹ Overall the children in shared parenting families had better outcomes on measures of emotional, behavioral, and psychological well-being, as well as better physical health and better relationships with their fathers and their mothers, benefits that remained even when there were high levels of conflict between their parents.

¹⁰ The shared adolescents were less likely to be stressed by feeling the need to take care of their mother. Moreover, having closer relationships with both parents seemed to offset the negative impact of the parents' conflicts in those families where the conflict remained high.

Civil. ”

A drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais e do período de convivência da criança sob a guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta. (STJ 2011.)

Destarte, a falácia criada a fim de negar a guarda compartilhada àquelas crianças que têm seus pais em conflito não tem respaldo científico, pelo contrário. Na realidade se a alguém deve ser negada a guarda é àquele que causa o conflito com objetivo de impedir a guarda compartilhada e convivência equilibrada.

2.4.3. Da aptidão e da renúncia à guarda compartilhada.

Nosso ordenamento jurídico põe a salvo somente duas situações em que um genitor poderá ser privado da guarda compartilhada: A renúncia expressa à guarda compartilhada declarada em juízo por um dos genitores e a inaptidão em exercer a guarda por incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.

O que se vê, no entanto, é que ao se demandar pela guarda compartilhada, são requisitados diversos laudos psicossociais para se averiguar a aptidão daquele que a pede. Ora, se até então o genitor requerente era um bom pai, convivia e cuidava de seu filho diariamente, teria o pedido de divórcio modificado isto? Quando do casamento e de sua constância, foram requeridos aos genitores laudos para determinar se ambos podiam conviver com seus filhos? Teria aquele que demanda a guarda provar ser apto a exercê-la?

A aptidão para guarda compartilhada deve ser presumida e somente negada após decisão transitada em julgado de suspensão ou perda do poder familiar. Segundo Recomendação nº 25 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de agosto de 2016 em seu Art.

1º § 1º “Ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no § 2º do art. 1.584 da Código Civil.” (CNJ, 2016)

Deve-se ter muito cuidado com as acusações de inaptidão por parte de genitores que praticam atos de alienação parental e suas falsas denúncias de abuso. A alienação parental não deve ser barreira para o deferimento da guarda compartilhada, afinal, é o que o genitor alienador busca com sua conduta: o afastamento do outro genitor. A morosidade corre a favor daquele que abusa de seu direito buscando demonstrar que o outro não tem capacidade para exercer a guarda.

2.4.4. Do melhor interesse do menor, a modalidade mais benéfica: A guarda compartilhada.

O artigo 1.584. § 1º do Código Civil traz que: “Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o **significado da guarda compartilhada, a sua importância**, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.” (Negritou-se)

Como analisado, a guarda compartilhada é a modalidade de guarda que mais atende o melhor interesse do menor. É ela que mais se aproxima da situação que antecedia o

Divórcio, qual seja, ambos os genitores em igualdade de condições, convivendo de forma equilibrada e participando da criação de seus filhos em dupla parentalidade, cada um exercendo seu papel na formação da personalidade dos filhos. “Nessa toada, a maior parte dos conflitos só existirá se a mãe – quem até então, usualmente, detinha a guarda – não quiser que o seu ex-parceiro exerça plenamente sua parte na criação do filho comum”. (ANDRIGHI, 2015).

Em 2014, 110 especialistas internacionais em divórcio, desenvolvimento infantil, vínculos na infância alcançaram um consenso pioneiro - a guarda compartilhada, incluindo pernoites de bebês e crianças pequenas com ambos os pais, é o melhor interesse do menor. (NIELSEN, 2015)

O que se percebe nas decisões judiciais e laudos psicossociais é um preconceito com relação ao equilíbrio da convivência entre os genitores devido às falsas ideias de que seria prejudicial ao filho transitar entre duas casas.

No entanto, isso é cultural devido à falta de informação científica. É o que aqueles aos quais falta informação denominam de “criança mochileira”. Quem assim interpreta não levou em consideração estudos científicos. “É o mesmo que negar antibióticos às pessoas com pneumonia para evitar os inevitáveis efeitos secundários gastrointestinais.” (VEZZETTI, 2012, p. 15). Os estudos demonstram que não há efeitos negativos resultantes da guarda compartilhada e dupla residência, pelo contrário. (VEZZETTI, 2012, p. 15)

Em pesquisas, os próprios “filhos do divórcio” declararam:

[...]sempre terem desejado passar mais tempo com os seus progenitores enquanto cresciam e o melhor acordo por eles apontados foi a guarda compartilhada (esta foi escolhida por 93% dos menores que tinham usufruído de guarda compartilhada e por 70% dos que não tiveram a oportunidade de a experimentar). (VEZZETTI, 2012, p. 14)

Isto posto, como terceiros podem decidir de forma diferente sobre o que é a vontade dos filhos de pais separados?!

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à complexidade do tema abordado por este artigo, fez-se necessária uma análise interdisciplinar que abrange o direito, o serviço social e a psicologia, áreas que são indispensáveis quando se trata de conflitos que eclodem nas relações humanas e, em particular, quando estas relações são rompidas por uma separação. No momento em que os pais se tornam incapazes de gerir seus desentendimentos no que diz respeito aos filhos há que se recorrer ao Poder Judiciário.

O próprio julgador necessita de apoio destas áreas para avaliar as demandas relativas à guarda e alienação parental. No entanto, os auxiliares da justiça (psicólogos, assistentes sociais), muitas vezes, ao invés de fornecerem dados que possam subsidiar a decisão do julgador entram na alçada da decisão judicial propriamente dita. Além disso, como analisado, nem sempre os dados que chegam ao julgador são baseados em dados empíricos, mas meras convicções advindas de visões antiquadas baseadas em ideias concebidas em um meio cultural contaminado.

Foi demonstrado como a guarda unilateral se mostra deletéria aos vínculos de pais e filhos pós rompimento da conjugalidade, distanciando não só os filhos como os próprios pais não guardiões que, muitas vezes, se veem relegados a um papel normalmente interpretado como secundário pelo genitor guardião, agravada por possível conflito entre estes. O acirramento do conflito é resultante deste modelo de guarda, e frequentemente conduz um dos genitores a exercer a Alienação Parental.

Em contrapartida foi fartamente evidenciado que a guarda compartilhada é a que mais perfeitamente atende o melhor interesse do menor, garantindo seu direito de convívio com seus pais. Comprovou-se, por decorrência da convivência equilibrada entre os genitores com seus filhos, ser eficaz em reduzir conflitos e aumentar a cooperação dos pais. É pela maior intensidade do convívio e participação na vida dos filhos que as crianças se tornam menos vulneráveis à influência perniciosa de um pai alienador. É uma forma de se preservar o relacionamento anterior à separação.

A guarda compartilhada se mostrou possível em situações de alto grau conflito até mesmo pelo fato de viabilizar sua atenuação. Justifica-se, portanto, a alteração da lei que impõe este modelo de guarda, excetuando-se sua aplicação somente em casos taxativos: renúncia expressa declarada em juízo por um dos genitores ou inaptidão para exercer o poder familiar transitado em julgado.

Ao finalizar o estudo, escopo deste artigo, o que resta de mais contundente é que a guarda compartilhada vem para prevenir e atenuar a Alienação Parental fazendo com que as crianças vítimas desta violência psíquica e moral sejam protegidas com a máxima celeridade possível de forma a sanar este abuso a tempo, antes que se torne irreversível.

4. REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. *"Guarda Compartilhada" Significado e Aplicação*. In: PALESTRA DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília: 22 out. 2015.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação nº 25, de 22 de agosto de 2016*. [S.l.]. 2016.

CNMP. *Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016*. [S.l.]. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12 ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

KRUK, Edward. Arguments for an Equal Parental Responsibility Presumption. *The American Journal of Family Therapy*, 40:1, 33-55, Vancouver, 2012. 33-55.

LAGRASTA NETO, Caetano. *Alienação parental dependendo do grau de dolo é tortura*, 2015.

Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,Ml225898,101048Caetano+Lagrasta+Neto+Alienacao+parental+dependendo+do+grau+de+dolo+e>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NIELSEN, Linda. Shared Physical Custody: Summary of 40 Studies on Outcomes for Children. *Journal of Divorce & Remarriage*, Winston-Salem, 2014. 613–635.

_____. *Shared parenting: preventative medicine for kids*, 2015. Disponível em:

<http://journalstar.com/news/opinion/editorial/columnists/column-shared-parentingpreventative-medicine-for-kids/article_3e650996-5d98-5089-a55e-705e497b634b.html>. Acesso em: 16 abr. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed., Vol. V). Rio de Janeiro: Forense.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Chambers. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial Nº 1.251.000 – MG, 3.a Turma, j. 23.08.2011, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2017. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Guarda-compartilhada-pode-ser-institu%C3%ADda-mesmo-havendo-gravesdesaven%C3%A7as-entre-o-ex%E2%80%93casal>. Acesso em: 16 abr. 2017.

TURUNEN, Jani. *Shared Physical Custody and Children's. Shared Physical Custody and*

Children's, 2016. Disponível em: <http://www.suda.su.se/polopoly_fs/1.289741.1481288600!/menu/standard/file/SRRD_2016_08.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.

VEZZETTI, Vittorio. *O estado da arte em relação à atribuição de residência dos filhos de casais separados*. Tradução de Catarina Esteves e Roberta Frontini. Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos: Lisboa, 2013. Disponível em:

<http://igualdadeparental.org/wp-content/uploads/2013/06/GUARDA-PARTILHADA_O-INTERESSE-DA-CRIAN%C3%87A-EM-DIFERENTES-ESTRUTURASFAMILIARES_vers%C3%A3o-final.pdf>, acesso em 16 abr. 2017.

WARSHAK, Richard. A. *Social Science and Parenting Plans for Young Children: With the endorsement of the researchers and practitioners listed in the Appendix*. Psychology, Public Policy, and Law, Vol. 20, No. 1, 2014. 46–67.

Contatos: car.all@live.com (IC) e anjos.m@adv.oabsp.org.br (Orientador)